



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.026 - MG (2017/0142336-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ALCIONE DE CASSIA SAO JOSE
ADVOGADOS : MARCELE FERNANDES DIAS - MG080540
MARCELA SANTOS JORGE - MG156735
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA DA COSTA PINTO E OUTRO(S) - MG061265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 1.022, I, do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as apontadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É cediço que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.026 - MG (2017/0142336-4)

RECORRENTE : ALCIONE DE CASSIA SAO JOSE
ADVOGADOS : MARCELE FERNANDES DIAS - MG080540
MARCELA SANTOS JORGE - MG156735
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA DA COSTA PINTO E OUTRO(S) - MG061265

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Alcione de Cassia São José, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL - TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE OBTER PROGRESSÃO PROFISSIONAL - CLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA ART. 96 DA LEI 7.169/96 - REVISÃO DE POSICIONAMENTO/ENQUADRAMENTO - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a prescrição da pretensão de enquadramento/enquadramento funcional atinge o próprio fundo de direito, na medida que constitui ato único de efeitos concretos.

Assim, decorridos mais de cinco anos desde o posicionamento dos antigos empregados públicos, regidos pelo regime celetista, no regime estatutário, pela transposição ocorrida por força de determinação Constitucional e nos termos da Lei Municipal nº 7196/1996 em relação aos servidores do Município de Belo Horizonte, que implicou em enquadramento neste novo regime e, após a submissão a este novo regime, em reenquadramento funcional com a 1ª progressão funcional concedida no ano 2000, o que se deu, via ato único de efeitos concretos, incide, no caso, a PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, uma vez ajuizada ação apenas no ano de 2014.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 276/282).

A recorrente aponta violação do art. 1.022, I, do CPC/2015, alegando que o julgado deixou de examinar contradições apontadas nos aclaratórios.

Refere contrariedade ao art. 3º do Decreto n. 20.910/1932. Argumenta que "[...] a pretensão ao recebimento da progressão de nível renasce a cada vez que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devido, de acordo com sua periodicidade, qual seja mensal, daí não sendo possível se cogitar de decadência desse direito, por se tratar de prestações de trato sucessivo" (e-STJ, fl. 292).

Destaca que o direito pleiteado não foi decidido ou negado pelo recorrido.

Diz ainda que a Lei Municipal n. 7.235/1996 somente reorganizou os cargos da área da educação, o que não deve ser confundido com enquadramento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.026 - MG (2017/0142336-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

É deficiente a assertiva de violação do art. 1.022, I, do CPC/2015. A recorrente não precisou, com adequação e objetividade, as supostas omissões ocorridas no julgamento ora combatido, tampouco comprovou ter questionado as falhas nos embargos de declaração.

Assim, ficou comprometida a fundamentação do recurso especial, tendo aplicação o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA DA SUNAB. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESRESPEITO AO LIMITE MÍNIMO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte devedora (ora recorrente) não comprovou "o desacerto da dosimetria fiscal firmada na multa aplicada, claramente adequada ao caso vertente, consoante a gravidade objetiva dos ilícitos constatados e o tom incomensurável dos danos propagados junto ao meio social" e que, ao contrário do que ela afirmou, houve adequada motivação quanto à aplicação da pena "pois, conforme se extrai de fls. 52, foram demonstrados os critérios de arbitramento da multa, baseados no art. 31 do Regulamento da Lei Delegada nº 04/62" (fl. 199, e-STJ).

3. Quanto à alegada ausência de fundamentação administrativa para a imposição da multa, bem como ao limite mínimo da multa administrativa que lhe foi imposta, a argumentação da recorrente se vincula a premissas fáticas que contrastam com as estabelecidas no acórdão hostilizado, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.645.802/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017)

No mais, do acórdão recorrido, extrai-se o seguinte contexto (e-STJ, fls. 237/246):

De plano, anota-se que a autora foi admitida no Município de Belo Horizonte em 02/02/1983, cujo regime ainda era o celetista e, que foi convertido em estatutário, por força do disposto na Lei nº 7169/1996, em 02/10/1996.

Segundo pretende a autora, esta teria direito a um nível de promoção na carreira 28/02/1997, mas tal só lhe fora deferido em junho no ano 2000.

Conforme se extrai dos autos, consta do histórico de progressão profissional (fls. 21), que a autora foi posicionada no nível 02 da carreira; em seguida, obteve a progressão automática por mérito em 28/06/2000, e, outras três progressões subseqüentes, respectivamente, em 28/06/2003, 28/06/2006 e 13/06/2009 e, passando, em decorrência da primeira, ao nível 03 da carreira e os demais sucessivamente até o nível 6, atual (2009).

[...]

Não há não há como, passados cerca de 20 anos da modificação do regime jurídico, mediante o qual, os empregados submetidos ao regime celetista foram transpostos ao regime estatutário por força das disposições trazidas no novo texto constitucional de 1988, sejam rediscutidos o valor da remuneração/vencimento/padrão remuneratório em que enquadrados neste novo regime e também não em relação aos reenquadramentos posteriores, decorrentes das progressões havidas na carreira, mais especificamente no que se refere à revisão da primeira progressão concedida em 28/06/2000 e que a autora/apelada pretende retroagir a 28/02/1997.

Evidente que embora um eventual erro ou interpretação jurídica à Lei, dada pela da Administração quanto ao enquadramento/reenquadramento da empregada em determinado padrão remuneratório do regime estatutário e, posteriormente, no Plano de Carreiras específico dos profissionais do Magistério Público pudesse produzir reflexos malignos pro futuro, não se pode olvidar que o dano que eventualmente tenham experimentado se fez presente naquele momento da transformação dos regimes ou do reenquadramento funcional (enquadramento no plano de carreiras) decorrente da 1ª progressão na carreira, o que constitui de ato único, com efeito concreto.

Com efeito, por força da referida lei 7169/96, a autora foi enquadrada ou inserida no novo regime jurídico, desfazendo-se o vínculo celetista anterior e estabelecendo-se, a partir de então, o vínculo estatutário. Referida norma atribuiu-lhe uma posição dentro do quadro funcional estatutário, com o posicionamento em um padrão remuneratório específico, este correlato ao do antigo regime, quanto ao nível de escolaridade e ao salário/vencimento, percebido, já que deveria ser observada a irredutibilidade vencimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o novo posicionamento e enquadramento funcional no novo regime jurídico, o estatutário, iniciou-se, então, para estes antigos empregados celetistas - novos servidores estatutários -, o prazo para reclamar de eventuais erros decorrentes deste novo "locus" em que posicionados com o respectivo vencimento.

Nota-se que em 1996, a autora passou do antigo ordenamento para o novo ordenamento jurídico instituído pela Lei n. 7235/96. Outrossim, já neste regime, foi concedida a primeira progressão funcional de mérito (28/06/2000), quando então foi reposicionada na carreira em novo nível funcional. Iniciou-se aí o prazo prescricional para a revisão dos critérios adotados administrativamente para a concessão desta progressão funcional.

Não houve omissão administrativa, mas ato comissivo, pelo que se certo ou errado o enquadramento, o servidor deveria ter se valido dos expedientes próprios para se insurgir contra os atos praticados.

Entretanto, quedou-se inerte a autora, satisfazendo-se com o posicionamento adotado administrativamente, tanto em relação ao posicionamento inicial como no reposicionamento funcional decorrente da progressão por mérito automática e que lhe foi concedida em 28/06/2000.

E estes posicionamentos iniciais, já passaram por diversas outras alterações, com a aquisição de novas progressões, quinquênios e outros adicionais pela servidora.

Assim, em 23/04/2014 (data do ajuizamento da ação) passados cerca de 20 anos desde a conversão do regime e 15 anos após a concessão da primeira progressão na carreira, não há como revisar toda a vida funcional a autora para garantir-lhe a retroação de uma progressão concedida no ano 2000 e, por consequência, todas as demais concedidas ao longo da carreira.

[...]

Estes precedentes se encaixam perfeitamente no caso concreto dos autos, eis que desde o novo enquadramento funcional e em padrão de vencimento decorrente da nova lei, já tinha a autora, por óbvio, conhecimento da lesão afirmada, porque decorreu de um ato concreto e não de uma omissão administrativa; contado, portanto, desde a data desse enquadramento no novo regime, ou da data em que efetivamente concedida a progressão (2000) o prazo prescricional, segundo o princípio da "actio nata"

Assim, decorridos muito mais de cinco anos desde a data do enquadramento funcional decorrente da primeira progressão funcional concedida à autora no ano 2000, não há mais como trazer à tona a discussão acerca de eventuais direitos, pois atingido o próprio fundo, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

Não há, portanto, simples hipótese de progressão funcional, como alega a ora recorrente.

É cediço que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE ENQUADRAMENTO/REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL 7.169/1996. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que, no caso, a pretensão envolve o reconhecimento de nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de posição jurídica já definida, tratando o enquadramento ou reenquadramento de servidor público de ato único, de efeitos concretos, que não reflete relação de trato sucessivo. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ.

3. Ademais, na hipótese específica dos presentes autos, também não há como examinar a alegada prescrição do fundo de direito, conforme pretende a ora recorrente, sem passar pela análise da forma como o próprio direito da autora foi considerado pela legislação estadual de regência. Tal pretensão é insuscetível em exame de Recurso Especial, conforme a Súmula 280/STF.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.698.470/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O enquadramento ou reenquadramento de servidor público consubstancia ato único de efeitos concretos, não refletindo uma relação de trato sucessivo, e, por isso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Precedentes.

IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

V - Recurso não provido.

(REsp 1.408.031/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 22/2/2018)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DO DIREITO.

1. Discute-se, nos autos, o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento realizado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão por ocasião da extinção da Sudene, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/1970, com a consequente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

2. É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1.551.155/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0142336-4

**REsp 1.679.026 /
MG**

Números Origem: 0024140851700 0851700822010 08517008220148130024 10024140851700002
10024140851700003 10024140851700004 10024140851700005 201700025398
201700025400

PAUTA: 17/05/2018

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
(AUSENTE)

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCIONE DE CASSIA SAO JOSE
ADVOGADOS : MARCELE FERNANDES DIAS - MG080540
MARCELA SANTOS JORGE - MG156735
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA DA COSTA PINTO E OUTRO(S) - MG061265

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.